



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO Nº 0006203-28.2005.8.14.0051.  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.  
RECORRENTE: ANTÔNIO TAPAJONAS MONTEIRO DE SOUSA.  
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL: VINÍCIUS TOLEDO AUGUSTO.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.

IMPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DE LESÃO CORPORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A LIGAÇÃO DO RECORRENTE COM A AUTORIA DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE O RECORRENTE AGIU SOB O AMPARO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS SOMENTE PODE OCORRER SE OS REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADORES DA LEGÍTIMA DEFESA RESTAREM CABALMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ PROVA INSOFISMÁVEL ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. A SOLUÇÃO ADEQUADA É A PRONÚNCIA DO RÉU, DEIXANDO PARA O JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, A DECISÃO FINAL SOBRE A QUESTÃO. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER APRECIADA PELO JUÍZO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE: O TRIBUNAL DO JURI.

DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO PARA LESÃO CORPORAL. TESE REJEITADA. O PLEITO DESCLASSIFICATÓRIA EM ANÁLISE, NA 1ª FASE DO PROCEDIMENTO JÚRI, EXIGE COMPROVAÇÃO CABAL QUANTO À AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI POR PARTE DO AUTOR DOS FATOS. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ PROVA INSOFISMÁVEL ACERCA DA REAL INTENÇÃO DO AGENTE. A MATÉRIA DEVERÁ SER RESERVADA À APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, MEDIANTE PROFUNDA IMERSÃO NO CONTEXTO PROBATÓRIO.

RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 12 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.  
Juiz Convocado.



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO Nº 0006203-28.2005.8.14.0051.  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.  
RECORRENTE: ANTÔNIO TAPAJONAS MONTEIRO DE SOUSA.  
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL: VINÍCIUS TOLEDO AUGUSTO.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Antônio Tapajonas Monteiro de Sousa, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra sentença de pronúncia (fls. 203-208) proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Na denúncia (fls. 3-4), o Ministério Público relatou que no dia 17/10/2005, por volta das 16h30min., Maria Estrela Pena Marcião, acompanhada de Nelson José Dutra da Silva, fora até um imóvel que se encontrava em litígio sobre a propriedade. Narrou que ao chegar no terreno encontrou Antônio Tapajonas Monteiro de Sousa e outro indivíduo identificado por Antônio capinando a terra, tendo a vítima Maria Estrela Pena Marcião solicitado ao recorrente Antônio Tapajonas Monteiro de Sousa que parasse a capinação, pois implantaria uma criação de búfalos no local. Observou que a vítima e o recorrente travaram uma séria discussão, tendo este desferido diversos golpes de foice na vítima, atingindo-a no rosto e orelha, só não alcançando êxito letal em virtude da ação interventiva da testemunha Nelson José Dutra da Silva. Por tais razões, o Ministério Público Estadual requereu a condenação do recorrente como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Irresignada com a sentença de pronúncia (fls. 128-131), a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 134-137), objetivando: a) a impronúncia e a absolvição sumária em virtude do recorrente ter agido sob a excludente de ilicitude da legítima defesa; b) a desclassificação da imputação de homicídio simples na forma tentada para lesão corporal, não estando presente o animus necandi. Ao final, requereu o conhecimento e, no mérito, o provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões (fls. 141-144), o Ministério Público refutou apenas em parte os argumentos deduzidos pela defesa, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial da pretensão recursal, especificamente para desclassificar a imputação de homicídio simples na forma tentada para lesão corporal.

Nesta Superior Instância (fls. 154-157), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, opinou pelo conhecimento por preencher os pressupostos e as condições que regem sua admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

No dia 21/11/2011, a 1ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2011.3.011.294-3, sob a relatoria da então Juíza



Convocada Nadja Nara Cobra Meda, por unanimidade de votos, anulara de ofício a sentença de pronúncia, determinando-se a devolução do prazo para apresentação de alegações finais.

Irresignada com a sentença de pronúncia (fls. 203-208), a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 214), objetivando: a) a impronúncia e a absolvição sumária em virtude do recorrente ter agido sob a excludente de ilicitude da legítima defesa; b) a desclassificação da imputação de homicídio simples na forma tentada para lesão corporal, não estando presente o animus necandi. Ao final, requereu o conhecimento e, no mérito, o provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões (fls. 228), o Ministério Público refutou apenas em parte os argumentos deduzidos pela defesa, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial da pretensão recursal, especificamente para desclassificar a imputação de homicídio simples na forma tentada para lesão corporal.

Às fls. 229 dos autos, o Juízo de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA não exerceu o juízo de retratação, determinando a remessa dos autos à esta Superior Instância.

Nesta Superior Instância (fls. 238-241), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, opinou pelo conhecimento por preencher os pressupostos e as condições que regem sua admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial da pretensão recursal, notadamente para desclassificar a imputação de homicídio simples na forma tentada para lesão corporal.

É o relatório.

Passo ao voto.

### VOTO

O recurso em tela deve ser conhecido por estarem presentes os pressupostos e condições para a sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente Recurso em Sentido Estrito (fls. 271-279) tem por objeto: a) a impronúncia e a absolvição sumária em virtude do recorrente ter agido sob a excludente de ilicitude da legítima defesa; b) a desclassificação da imputação de homicídio simples na forma tentada para lesão corporal, não estando presente o animus necandi.

#### A. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA:

O recorrente alegou em razões recursais que cometera os fatos narrados na denúncia sob o mando da excludente de ilicitude da legítima defesa, pugnando, assim, pela impronúncia ou pela absolvição sumária.

Primeiramente, observo que, eventual reconhecimento judicial de que o agente efetivamente praticara a conduta descrita na exordial escudado pela legítima defesa, a consequência seria a sua absolvição sumária e não a impronúncia, consoante interpretação literal dos artigos 414, caput, e 415 do Código de Processo Penal, cujo teor reproduzo:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de



autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.  
[...]

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Nesse contexto, os fundamentos jurídicos expostos na causa de pedir recursal implicariam, em tese, absolvição sumária e não a impronúncia.

De todo modo, entendo não merecem prosperar os pedidos de impronúncia e absolvição sumária, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A decisão que pronuncia o acusado consiste em um mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva, pg. 654), sobre o tema em tela:

A pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-se para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime. (grifei).

Compulsando os presentes autos, verifico que o juízo a quo bem fundamentou a sentença de pronúncia, cuja prolação se impõe no caso concreto em face da incidência do princípio do in dubio pro societate na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri.

Os elementos de convicção acima mencionados autorizam a formação do juízo de admissibilidade necessário para a pronúncia.

Concernente à materialidade do crime de homicídio simples na forma tentada, a prova é feita por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal (fls. 31), o qual atesta que a agressão física sofrida pela vítima consistiu em ferida corto-contusa transfixante do lábio superior à pele até a mucosa ora, equimose violácea irregular da região auricular esquerda, ferida contusa aberta com perda de substância na porção posterior do pavilhão auricular esquerdo, edema traumático da mão direita sobre equimose violácea irregular.

Há nos autos indícios suficientes de autoria, conforme se pode extrair do testemunho prestado em juízo pela vítima (86-88), a qual asseverou que:

[...] o réu partiu para cima com a foice na mão; que a vítima colocou o braço em direção ao rosto



para se defender; que o primeiro golpe foi tão forte que atingiu o braço e o rosto da vítima; que no rosto foi atingido a boca; que o réu atingiu um segundo golpe, meio de lado, que atingiu a vítima novamente no braço e também na orelha, lesionou a vítima e a fez perder os sentidos naquela região; que o terceiro golpe passou pelo rosto da vítima de raspão; que a vítima saiu correndo [...]

Interessa mencionar que em sede de interrogatório judicial (fls. 74/77) o acusado afirmou: [...] que o declarante quando viu que a vítima lhe bateu com o cacete, o interrogado rebateu com o cabo da foice [...]; que em nenhum momento deferiu golpe com foice na vítima; que o declarante não golpeou o rosto e nem a orelha da vítima [...]. O teor do interrogatório, a toda evidência, é contraditório em relação ao laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal, o qual atestou que a vítima sofreu lesão corto-contusa na boca, orelha e braço. Com efeito, entendo que não constituindo elemento de convicção relevante para formação do juízo de impronúncia.

Por estarem presentes os indícios de autoria em desfavor dos recorrentes não há que se falar em impronúncia, pois o Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra vida é o Tribunal do Júri.

Outrossim, como é sabido, nesse estágio processual, vigora o princípio in dubio pro societate, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural. Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade e que haja indícios suficientes de autoria. Sendo assim, deve o Tribunal do Júri processar e julgar o recorrente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado e homicídio tentado. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dessa Egrégia Corte, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. (...). INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS APTOS A FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CRIME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. (...). 1. Verifica-se, nos processos do Júri, a existência de duas fases distintas: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. A primeira inicia-se com a denúncia e finda com a sentença de pronúncia (antigo art. 408 do CPP), começando, a partir de então, a segunda fase, que chega ao final com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri. 2. A sentença de pronúncia deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. De fato, uma incursão mais aprofundada no mérito da causa seria capaz de influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem). 3. Não pode o Tribunal estadual, sob pena de usurpar competência do Conselho de Sentença, afastar a imputação dada pela Sentença de Pronúncia, ao fundamento de que não havia prova da existência de crime, quando, conforme constate dos autos, há prova inequívoca da morte da vítima (materialidade) e indícios de autoria em desfavor do acusado. 4. (...). (REsp 676044ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Publicação 16032009). GRIFO NOSSO.

PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. I – (...). II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate (Precedentes). III – (...). Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão (ex vi art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Recurso especial provido. (REsp 878334DF, Rel. Min. Felix Fischer, Publicação: 26022007).



GRIFO NOSSO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRONÚNCIA. (...). I – Doutrina e Jurisprudência são uníssonas em afirmar que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita, e não em certeza, sendo suficiente o convencimento do juiz acerca da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o autor do mesmo. (...). Dessa forma, subsistindo alguma dúvida quanto à excludente, deve o juiz pronunciar o réu, porquanto in dubio pro societate, remetendo o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri. II – (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 100.648, Rel. Des. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 22/09/2011)

Por todo o exposto, resta claro que na fase da pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita e não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois, nessa fase, há juízo de mera prelibação.

Sustentar que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a Constituição da República de 1988.

Além disso, no tocante ao pedido de absolvição sumária sob a alegação de que a conduta descrita na denúncia está acobertada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, entendo que não há nos autos prova insofismável sobre tal afirmação.

A absolvição sumária pela presença de uma causa de exclusão da ilicitude do fato impõe comprovação cabal e insofismável sobre a existência da excludente. Em caso contrário, a matéria deverá ser submetida ao Conselho de Sentença, juízo natural para apreciar a questão, de tal sorte que a tese de legítima somente poderia ser acolhida na fase do iudicium accusationis se os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal estivessem sobejamente evidenciados nos autos, podendo ser verificados de plano.

Na hipótese dos autos, a tese de legítima defesa não restou cabalmente comprovada para o fim de subtrair do Tribunal do Júri a análise da questão. Por isso mesmo, a solução adequada para este caso penal é a pronúncia do réu, deixando para o Júri, juiz natural da causa, a decisão final sobre a questão, conforme assevera a jurisprudência brasileira:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRADECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GOLPE DE FACA NAS COSTAS DA VÍTIMA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INCONTESTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA ANALISAR AS TESES DA DEFESA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia limita-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, tratando-se de mero juízo de admissibilidade, pois não compete ao juiz singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados.
2. A absolvição sumária é um instituto penal a ser utilizado apenas quando a prova for clara e



inequívoca acerca da existência de excludente de ilicitude. No caso em apreço, não se aflora do corpo probatório a tese da legítima defesa putativa, de maneira incontestada, competindo ao Conselho de Sentença a apreciação quanto à causa excludente de ilicitude, por ser o juízo natural da causa. [...]

4. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão de pronúncia em desfavor do recorrente como incurso nas penas do artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Gama-DF.

(Acórdão n.923982, 20100410023870RSE, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/02/2016, Publicado no DJE: 07/03/2016. Pág.: 206)

Dessa feita, reconhecendo-se que a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do *fumus comissi delicti*, concluo que a matéria deve ser submetida, em sua amplitude, à apreciação do juízo constitucionalmente estabelecido, qual seja, o Tribunal do Júri, oportunidade em que, de forma soberana, decidirá o Conselho de Sentença após o confronto exaustivo das versões sobre os fatos em apuração.

#### **B. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL:**

A pretensão recursal consiste na desclassificação da imputação de homicídio simples na forma tentada para lesão corporal, sob o argumento de que o autor dos fatos não teria agido com *animus necandi*.

O pedido em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A alegação de ausência de *animus necandi* por parte do recorrente não prescinde de uma profunda imersão no contexto probatório, a fim de perquirir a intenção do agente no momento em que praticou os fatos contra si infligidos, isto é, se desferiu os golpes de foice na região da cabeça da vítima, de fato, sem possuir o *animus necandi*.

Na hipótese dos autos, é patente a ausência de prova cabal quanto a intenção do agente ao cometer o fato criminoso, sobretudo no que respeita à tese de ausência de *animus necandi*, razão por que se afigura incogitável, neste momento, o pleito desclassificatório, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO PRONÚNCIA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADO O ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO APELANTE - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME QUE NÃO SEJA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI IMPOSSIBILIDADE - Necessidade de prova cabal quanto a intenção do agente Inexistência Diante da ausência de prova extrema de dúvida quanto à ausência do *animus necandi*, não há que se falar em desclassificação do tipo penal constante na decisão de pronúncia - Materialidade do crime comprovada - Autoria delitiva incontroversa pelo conjunto probatório; confissão do acusado e depoimentos testemunhais - Pronúncia apoiada em provas suficientemente demonstradas - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido.

(TJ/PA. Acórdão nº 85013, Rel. Desa. Vânia Fortes Bitar, Publicação: 01/03/2010)

O fato da lesão que o recorrente causou na vítima não ter oferecido a ela risco de morte, não tem o condão de afastar, de forma imediata e automática, a intenção de matar, mormente quando consideradas as particularidades do caso em julgamento, isto é, a notícia de vários golpes de foice na região da cabeça e do braço da vítima.



De qualquer modo, a aferição da intenção do autor dos fatos impõe aprofundada imersão probatória, não sendo possível agasalhar, ao menos neste estágio processual, a pretensão desclassificatória em enfoque.

Na fase processual em que o feito ora se encontra, o juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. Sustentar que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988, restando inviável no presente momento à análise meritória acerca da legítima defesa.

Posto isso, em que pese o respeitável parecer exarado pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, 12 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.  
Juiz Convocado.